

PETIÇÃO 11.373 SÃO PAULO

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO:

1.Trata-se de procedimento distribuído em 12.5.2023, no qual se processa notícia de fato acerca da publicação de postagens contendo apologia a crimes de racismo contra judeus e contra a vida de Ministros do Supremo Tribunal Federal, divulgada em grupo do aplicativo Telegram.

Inicialmente processadas perante a 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, diante de indícios da prática de crime contra membro desta Suprema Corte, as apurações, já parcialmente arquivadas, foram declinadas em favor do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento à ordem judicial exarada pelo Juízo de origem, a plataforma Telegram informou a impossibilidade técnica de identificar os responsáveis pelas postagens realizadas (e.Docs. 21 e 23).

Prosseguindo as investigações, a Polícia Federal, em 15.12.2023, apresentou relatório final (e.Doc. 50, ID:f2147d10), no qual informou o encerramento dos trabalhos da polícia judiciária. Consignou não haver *"outras diligências a serem cumpridas"*, além daquelas já realizadas, e registrou as dificuldades de acesso aos dados almejados (e.Docs. 45, 49, fl. 3, ID: e962c031).

Em 19.12.2023 e em 26.8.2026, os autos foram à Procuradoria-Geral da República para manifestação (e.Docs. 53, 56 e 57).

Por meio da Portaria GP n. 189, de 9 de setembro de 2026, o INQ 4.781/DF foi registrado e encaminhado à Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em 9.9.2026, juntamente com outros 104 (cento e quatro) procedimentos distribuídos por prevenção, dentre os quais o presente feito. O referido acervo vem sendo examinado pela Presidência da Corte, a tempo e modo, considerando-se, inclusive, que parte desses feitos foi submetida à prévia digitalização e conversão em processo eletrônico pela Secretaria Judiciária desta Suprema Corte (e.Doc. 58).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em 14.9.2026, *“pelo arquivamento da Petição, sem prejuízo da reabertura das investigações, caso surjam elementos que autorizem tal providência, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal”* (e.Doc. 59, ID:4a825de1).

É o relatório. **Decido.**

2. A Procuradoria-Geral da República, após análise do acervo indiciário produzido, expõe as razões pelas quais entende inviável o prosseguimento da *persecutio criminis* em relação aos fatos investigados neste procedimento, manifestando-se pelo seu arquivamento, nos seguintes termos (e.Doc. 59, ID:4a825de1):

“O prosseguimento eficaz da investigação em curso se mostrava sobremaneira dependente dos dados cadastrais e de conexão vinculados aos indivíduos responsáveis pela criação ou administração do grupo “Passarinho Verde” (<https://t.me/averdadeproibida>), em que veiculadas as postagens ilícitas, com o fito de se delinear concretamente a autoria dos fatos sob apuração.

A plataforma Telegram, instada a apresentá-los ainda em 2022, sustentou limitação técnica intransponível da plataforma, sob o argumento de se fazer necessário ‘número de telefone para obter e fornecer dados de caráter privado de usuários ativos, incluindo administradores e criadores de grupos e canais (a saber: IP, data e hora de acesso)’.

Em 2023, a plataforma ratificou os esclarecimentos já prestados ao Juízo de primeira instância, reforçando que o URL inserido na solicitação fora tornado indisponível e o canal tempestivamente bloqueado em 19.12.2022. Ainda, explicou que, para utilizar a plataforma, os usuários deveriam necessariamente fornecer um número de telefone que serviria como identificador exclusivo, sendo a cessão de dados

adicionais inteiramente opcional. Por isso, o número de telefone se faria necessário para identificar o usuário, como chave de consulta para outras informações dentro da plataforma.

Aventou, por derradeiro, a probabilidade de o criador ou administrador do canal estar inativo há mais de seis meses, haja vista a data de inutilização do grupo. Assim, medidas destinadas à obtenção de seus dados, porventura intentadas atualmente, seriam inevitavelmente inócuas, por ter expirado o prazo legal de retenção dos respectivos dados de IP, à luz do quanto previsto no Marco Civil da Internet.

Tem-se nos autos, então, somente o conteúdo preservado referente às postagens efetuadas no canal – suficiente a atestar a materialidade dos crimes investigados, mas incapaz de subsidiar a respectiva autoria. Não há, portanto, elementos para a continuidade da persecução penal ou linhas investigativas úteis a suprir as lacunas vislumbradas no presente caso.

A manifestação é pelo arquivamento da Petição, sem prejuízo da reabertura das investigações, caso surjam elementos que autorizem tal providência, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal”.

Diante da interpretação dos fatos e das premissas investigativas quanto à inexistência de indícios suficientes da prática delitiva, sobretudo a autoria delitiva, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, impõe-se o acolhimento da promoção de arquivamento dos autos formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise

das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, transcrevo trecho de ementa que sintetiza adequadamente a questão:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal.** Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e

atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. **No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados.** 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF” (INQ 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

Na espécie, o titular da ação penal afirma que os elementos reunidos não revelam justa causa para o prosseguimento da persecução penal, diante da ausência de indícios mínimos de autoria, nem permitem a identificação de novas linhas investigativas viáveis.

Evidencia-se, assim, que a Procuradoria-Geral da República não identifica fundamento para a continuidade das investigações.

3. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para **determinar o arquivamento deste procedimento de investigação**, com esteio no art. 21, XV, e no art. 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal.

Não subsistindo causa legal à restrição da publicidade, nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, levante-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de outubro de 2026.

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

Documento assinado digitalmente